

A. I. N º - 233080.0002/04-2
AUTUADO - JACOBINA IND E COM DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 18.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0417-01/05

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Autuado acostou documentos, o que reduziu o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada, com homologação do *quantum* recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2004, apresenta como infração a falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 844,18, com aplicação da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 29/30), na qual alegou que realizou levantamento correspondente aos exercícios fiscalizados, apurando todos os itens (fls. 31 a 43) e concluindo que os levantamentos apresentados pelo autuante contêm falhas. Com base nessa assertiva e em nome do princípio da legalidade, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 72), afirmou que acatava as alegações do autuado, à exceção dos itens fechadura Brasil constante das Notas Fiscais 66, 90 e 132, disco de serra em referência à Nota Fiscal 103 e furadeira Bosch constante das Notas Fiscais 18, 27 e 91, documentos anexados às fls. 64 a 70.

Anexou novos demonstrativos às fls. 46 a 63, através dos quais alterou a base de cálculo relativa ao exercício de 2000 para R\$ 1.250,73 e o valor do imposto devido para R\$ 212,62.

Em pauta suplementar e considerando a inexistência nos autos, de prova do recebimento pelo autuado, de cópias dos demonstrativos e documentos anexados pelo autuante quando de sua informação fiscal, a 1ª JJF deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz Jacobina, para que

fossem entregues ao autuado cópias dos demonstrativos e documentos constantes às fls. 46 a 72 do processo.

Em nova manifestação à fl. 83, o autuado alegou que após revisão do levantamento feito pelo autuante, constatou que o mesmo não havia considerado quanto ao exercício de 2000, os itens serra circular e fechadura constantes das Notas Fiscais 191 e 557 (fl. 85/86). Afirma também que há uma inversão em relação aos itens furadeira psb 550 e furadeira Bosch 550, da Nota Fiscal 341467 (fl. 87), o que teria gerado omissão, quando na realidade se trata do mesmo produto.

O autuante apresentou nova reformulação fiscal à fl. 89, argüindo que considerava as alegações do autuado, exceto quanto ao cupom de número 557, pelo fato do mesmo já ter sido devidamente lançado. Anexou novos demonstrativos às fls. 90 a 101, alterando a base de cálculo relativa ao exercício de 2000 para R\$ 2.608,85, com o valor do ICMS devido sendo modificado para R\$ 443,51; já a base de cálculo do exercício de 2001 passou para R\$ 1.226,48, passando o imposto correspondente para R\$ 208,50; a base de cálculo total passou para R\$ 3.835,33 e o valor do ICMS ficou em R\$ 652,01.

Devido à inexistência nos autos, de prova do recebimento por parte do autuado, dos demonstrativos e documentos anexados pelo autuante, a 1^a JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado mais uma vez à Infaz Jacobina, para que fossem entregues ao autuado cópias dos documentos constantes às fls. 89 a 101 do PAF.

Não consta dos autos que o autuado tenha tomado ciência da referida documentação.

VOTO

O presente Auto de Infração atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de ter realizado entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais durante os exercícios de 2000 e 2001. Verifico que nas duas oportunidades nas quais se manifestou, o autuante apresentou alterações na composição dos débitos, inicialmente com redução das duas parcelas da autuação e na segunda ocasião majorando o valor originalmente lançado, correspondente ao exercício de 2000 e mantendo reduzido o valor referente ao exercício de 2001, o que resultou num montante inferior ao total lançado originalmente no Auto de Infração.

Observo que no Demonstrativo de Cálculo das Omissões, fls. 98 a 101, o valor mais expressivo das omissões constatadas no exercício de 2000, refere-se a entradas no valor de R\$ 2.024,39, correspondente ao ICMS no valor de R\$ 344,15; já no demonstrativo acostado às fls. 62/63, vejo que em relação ao exercício de 2001, as omissões mais expressivas ocorreram nas saídas, no valor de R\$ 1.226,48, o que representa um débito do imposto de R\$ 208,50. Somando essas duas parcelas, chego ao débito total de imposto no valor de R\$ 552,65.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Como consta nos autos que foi efetuado o pagamento do montante correspondente ao valor do débito lançado no Auto de Infração, portanto superior ao efetivamente devido, já que as infrações foram parcialmente procedentes, pode o autuado requerer a restituição da parcela excedente, após transitado em julgado na esfera administrativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0002/04-2, lavrado

contra **JACOBINA IND E COM DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 552,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR